

LEI MUNICIPAL Nº 1.178 DE 06 DE MAIO DE 1.999

“Dispõe sobre criação da Junta Médica Municipal, para atender as disposições constantes da Lei Municipal nº 649, de 03 de junho de 1.991 e dá outras providências.”

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º - Para os fins previstos na Lei Municipal nº 649, de 03 de junho de 1.991, fica criada a Junta Médica Municipal, a ser composta por 03 funcionários efetivos, ocupantes do cargo de médico, os quais serão nomeados por Decreto.

Artigo 2º - A Junta Médica Municipal a que alude o artigo anterior avaliará o funcionário nas seguintes hipóteses:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença gestante;
- III – quando acidentado no exercício de suas funções;
- IV – quando acometido de doença profissional;
- V – por motivo de doença em família, quando for indispensável sua assistência;
- VI – aposentadoria por invalidez

Parágrafo único – Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, poderá o funcionário, quando da avaliação pela Junta Médica, fazer-se acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança.

Artigo 3º - Será o funcionário aposentado por invalidez quando for:

I- quando for acometido por acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho;

II – quando for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, seqüelas e conseqüências decorrentes do estado avançado do diabetes, com base em conclusão da junta médica municipal.

Artigo 4º – O valor da aposentadoria por invalidez, na hipótese dos incisos I e II do artigo anterior, será igual ao do vencimento vigente na data da concessão do benefício.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria por invalidez não poderão exceder os vencimentos percebidos na atividade.

Artigo 5º - Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data da expedição do laudo médico.

Artigo 6º - O laudo médico conclusivo será encaminhado ao Departamento Pessoal, que tomará as providências necessárias.

Artigo 7º - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, anualmente, a cargo da Prefeitura Municipal e processo de reabilitação profissional.

Artigo 8º - O funcionário não poderá exercer atividade laborativa, seja no âmbito privado ou público, enquanto se encontrar na condição de aposentado por invalidez, sob pena de cassação do benefício.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 06 de maio de 1.999 – 35º Ano de emancipação político-administrativa.

Danilo Franco
Prefeito Municipal